

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

ASSUNTO:

Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.124/88.

À COM.CONST.E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 14 de SETEMBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.514 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1989
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)



Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 1988)

MIRO TEIXEIRA

Anexe-se ao Projeto de Lei 1124 / 88
Em 04 / 09 / 89.
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.514 DE DE 1989.

32 2

"Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I - Da admissibilidade

Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I - terrorismo;
- II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra ordem econômica e financeira;
- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante sequestro;

Miraflores

Handwritten signature



- VIII - contrabando;
- IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º - As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

Capítulo II - Da autorização judicial

Art. 3º - A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no artigo 1º, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a asseguuração da prova.

Parágrafo único - Nos casos do inciso X do artigo 1º a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá efetuá-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º - Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no artigo 4º.

Capítulo III - Das operações técnicas

Art. 6º - As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo único - Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º - O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~§~~
Parágrafo único - Do auto e do resultado da o
peração será dada ciência ao
Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor,
tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao
prosseguimento das investigações.

§ 2º - A partir desse momento e no pra-
zo de dez dias, poderão as par-
tes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os
trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade po-
licial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º - O Juiz determinará a transcrição
dos trechos indicados que não se-
jam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros
que considere conveniente, decidindo a respeito da destrui-
ção do material restante.

§ 4º - Da decisão cabe agravo com efei-
to suspensivo.

§ 5º - A transcrição das gravações ins-
truirá os autos, conservando-se
em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º - É permitido às partes extraírem
cópias das transcrições e repro-
duzirem as gravações.

Capítulo IV - Da utilização da prova resultante das operações

Art. 8º - Os resultados das operações téc-
nicas não podem ser utilizados pa-
ra a instrução de processos ou investigações relativos a
crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi da-
da, salvo quando se tratar de crime constante do artigo 1º,



hipótese em que se observará o disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do artigo 1º ou das modalidades e formas previstas nesta lei.

Capítulo V - Disposições Finais

Art. 10 - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11 - A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4898, de 09 de dezembro de 1965.

Art. 12 - Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13 - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Proces

Assinaturas manuscritas em azul.



so Penal Militar.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

1. A Constituição brasileira de 1988, ao mesmo tempo em que afasta do processo as provas obtidas por meios ilícitos, considerando-as inadmissíveis (inciso LVI do art. 5º), expressamente permite exceção à regra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (inciso XII do mesmo dispositivo).

Assim fazendo, o legislador constituinte a acompanhou as modernas tendências legislativas das democracias ocidentais, que se preocupam em banir do processo as denominadas "provas ilícitas", sem contudo privar por completo o Estado de meios poderosos de busca das provas, no combate às formas mais sofisticadas de criminalidade.

Era preciso, pois, que a lei desse conteúdo à prescrição do art. 5º, XII, da Constituição Federal, estabelecendo os limites em que há de ser contida a permissão constitucional. E é esse preciso regime legislativo que o Projeto vem apresentar.

2. O Projeto é o resultado dos estudos de Grupo de Trabalho formado pelo Deputado Michel Temer, Relator da Comissão Especial sobre Crime Organizado, por sua vez cons

Michel Temer *Wim*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tituída na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Para chegar ao resultado final, o Grupo serviu-se dos subsídios da legislação estrangeira mais avançada, compendiada no volume "Intercettazioni telefoniche e rispetto della vita privata" publicado pela Secretaria Geral da Câmara dos Deputados da Itália, em 1973, na Coletânea "Quaderni di Studio e Legislazione". Deteve-se, ainda, na legislação sucessiva, como a lei italiana nº 191, de 18 de maio de 1978, o Código de Processo Penal português e o novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988, para entrar em vigor em outubro do presente ano. Não se olvidaram a doutrina e a jurisprudência nacionais e estrangeiras, em parte referidas na obra "Liberdades Públicas e Processo Penal: As interceptações telefônicas" (Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1982), de Ada Pellegrini Grinover, integrante do Grupo, acrescentando-se-lhes as sucessivas.

As fontes mais diretas da disciplina legislativa ora proposta foram o Código de Processo Penal da República Federal da Alemanha (arts. 100-a e 100-b, introduzidos pela lei de 13 de agosto de 1968), o Código de Processo Penal italiano ainda em vigor (arts. 226-ter a 226-sexies, introduzidos pela lei nº 191 de 18 de maio de 1978) e o novo Código de Processo Penal italiano, em período de *vacatio legis* (arts. 266 a 271). Mas o Grupo não procedeu à mera importação das regras de direito estrangeiro, preocupando-se com a realidade brasileira, à qual as adaptou.

3. O Projeto inicia o Capítulo I ("Da admissibilidade") com a enumeração das modalidades de limitação da liberdade e do sigilo das comunicações telefônicas, que são o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e agravação. A formulação foi tomada do novo Código de Processo Penal italiano, pertencendo também ao domínio doutrinário a distinção entre interceptação *stricto sensu* (como escuta telefônica feita por um terceiro, sem o conhecimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de qualquer dos interlocutores) e escuta (que ocorre por obra de terceiro, mas com conhecimento de um dos interlocutores). A gravação pode acompanhar a interceptação e a escuta, como também pode ser feita, entre presentes, por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. A nomenclatura é importante por determinar algumas diferenças no tratamento legislativo.

Art. 1º, o Projeto arrola taxativamente os crimes para cuja investigação ou processo as operações referidas são admissíveis. Aqui também o Grupo se inspirou nas legislações estrangeiras, com particular atenção para o crime organizado. O homicídio qualificado e o roubo seguido de morte, incluídos no elenco, denotam a preocupação com o valor vida; e a ameaça ou injúria cometidas por telefone, também apontadas na legislação italiana, são incluídas no rol por sua prática frequente mediante comunicações telefônicas.

Logo de início, o Projeto se preocupa em resguardar o sigilo das comunicações com o defensor, considerando-as indevassáveis.

Já no Capítulo II ("Da autorização judicial") cuida-se do requerimento para realização das operações e da autorização do juiz competente, que só poderá ocorrer em face dos requisitos da plausibilidade (*fumus boni iuris*) e da indispensabilidade da medida (*periculum in mora*). É que as operações, destinando-se a buscar e assegurar a prova, enquadram-se na coação processual *in re*, e o provimento que as autoriza tem natureza cautelar, só se justificando na presença dos citados requisitos. A autorização é prévia, com a única exceção da escuta telefônica executada mediante consentimento de um dos interlocutores: aqui, havendo urgência, permitiu-se a imediata realização da operação, com convalidação judicial no prazo máximo de 24 horas, pois a experiência - recolhida pelas legislações estrangeiras - mostra a necessidade de pronta intervenção, em casos como os de seques

Handwritten signature and initials in blue ink.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tro, em que a família da vítima consente na realização da escuta. De qualquer modo, os parágrafos do art. 4º desdobram-se nas necessárias cautelas, inclusive com o impedimento de utilizar as provas assim colhidas em caso de falta de convalidação judicial. Finalmente, o Projeto fixa prazo para a realização das operações e exige do juiz a indicação da modalidade de operação autorizada.

As operações técnicas vêm tratadas no Capítulo III, onde se contempla a necessidade de auto circunstanciado, imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas. Prevê-se a ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e ao defensor, tão logo se a possa dar sem prejuízo das investigações. Assegura-se a escuta das fitas pelas partes, com a indicação, inclusive pela autoridade policial, do que se deve degravar. A degravação e a destruição dos trechos restantes pelo juiz é objeto de decisão submetida a agravo, com efeito suspensivo. O depósito das fitas em cartório, com a possibilidade de reprodução pelas partes, tem por objetivo permitir eventual impugnação da autenticidade da prova. Tudo é feito em procedimento judicial de natureza cautelar, cercado pelas garantias do contraditório e da defesa, inclusive técnica.

O Capítulo IV ("Da utilização da prova resultante das operações") veda a utilização, em prejuízo da defesa, da prova quando colhida em desacordo com as modalidades e formas previstas na lei; e ainda quando se pretenda utilizá-la em processo ou investigação relativos a crimes diversos daquele para o qual a autorização foi dada, ressalva da a hipótese de o outro crime ser um dos previstos na lei. A postura do Projeto acompanha a orientação da doutrina e da jurisprudência estrangeiras, no sentido de acolher a prova pro-reo, conquanto obtida por meios ilícitos, em face do valor liberdade, que se sobrepõe ao valor intimidade.

O Projeto encerra-se com as "Disposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Finais" (capítulo V), onde é tipificada como crime a conduta consistente na realização das operações fora dos casos, modalidades e formas nele previstas, determinando-se, ainda, o segredo de justiça para os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos de acordo com suas disposições. E finalmente uma norma de encerramento descaracteriza a ilicitude da prova, no caso de gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, mas somente para que possa servir como prova de direito seu ameaçado ou violado: doutrina e jurisprudência estrangeiras têm equiparado a hipótese à de legítima defesa.

4. Com essas características, o Projeto disciplina minuciosamente a delicada matéria de que cuida a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, legitimando com discernimento as exceções à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, rigorosamente contidas nos lindes constitucionais, na busca do justo equilíbrio entre as garantias da pessoa e o interesse social na investigação e representação dos crimes mais graves.

Deve-se registrar, por fim, o aplauso da Comissão de aperfeiçoamento da legislação penal de combate ao crime organizado, ao Grupo de trabalho que realizou inúmeros estudos e sessões para chegar ao resultado final. Anote-se, nesta justificação, os nomes de seus ilustres componentes : Drs. Ada Pellegrini Grinover e Hany Salim Dib, advogados e procuradores do Estado, Drs. Rosana Chiavassa de Paula Lima e Romeu Falconi, advogados, Dr. Wanderley Aparecido Borges, Juiz de Direito, Drs. Antonio Scarance Fernandes e Agenor Nakazone, promotores de justiça, Dr. Claudio Gobbetti, delegado de polícia; Drs. José Ercídio Nunes, Roberto Precioso, Manoel Adam Lacayo Valente e Sérgio Sakon, delegados da Polícia Federal.

Michel Temer, *① único texto*
[assinatura] *[assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LEI N.º 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965
REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS
DE ABUSO DE AUTORIDADE

PROJETO DE LEI Nº 3.514/89

(Do Sr. Miro Teixeira)

Discussão única do Projeto de Lei nº 3.514, de 1989, que disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

~~CONCEDO~~ CONCEDO A PALAVRA AO SR. ROBERTO JEFFERSON,
PARA, NA QUALIDADE DE RELATOR DESIGNADO PELA MESA,
PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS
ENCERRADA A DISCUSSÃO
EM VOTAÇÃO O PROJETO
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL
A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
Aprovado em 28/6
Ao Senado Federal
Huty

Secretário-Geral da Mesa

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1989
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 1988)

PROJETO DE LEI Nº DE DE 1989.

"Disciplina o inciso XII, "in fine" do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I - Da admissibilidade

Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I - terrorismo;
- II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra ordem econômica e financeira;
- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante sequestro;

VIII - contrabando;

IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;

X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;

XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º - As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

Capítulo II - Da autorização judicial

Art. 3º - A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no artigo 1º, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a asseguuração da prova.

Parágrafo único - Nos casos do inciso X do artigo 1º a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá efetuar-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º - Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no artigo 4º.

Capítulo III - Das operações técnicas

Art. 6º - As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo único - Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º - O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

Parágrafo único - Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º - A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade policial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º - O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º - Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º - A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º - É permitido às partes extraírem cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

Capítulo IV - Da utilização da prova resultante das operações

Art. 8º - Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do artigo 1º, hipótese em que se observará o disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do artigo 1º ou das modalidades e formas previstas nesta lei.

Capítulo V - Disposições Finais

Art. 10 - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11 - A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4898, de 09 de dezembro de 1965.

Art. 12 - Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13 - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

1. A Constituição brasileira de 1988, ao mesmo tempo em que afasta do processo as provas obtidas por meios ilícitos, considerando-as inadmissíveis (inciso LVI do art. 5º), expressamente permite exceção à regra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (inciso XII do mesmo dispositivo).

Assim fazendo, o legislador constituinte acompanhou as modernas tendências legislativas das democracias ocidentais, que se preocupam em banir do processo as denominadas "provas ilícitas", sem contudo privar por completo o

Estado de meios poderosos de busca das provas, no combate às formas mais sofisticadas de criminalidade.

Era preciso, pois, que a lei desse conteúdo à prescrição do art. 5º, XII, da Constituição Federal, estabelecendo os limites em que há de ser contida a permissão constitucional. E é esse preciso regime legislativo que o Projeto vem apresentar.

2. O Projeto é o resultado dos estudos de Grupo de Trabalho formado pelo Deputado Michel Temer, Relator da Comissão Especial sobre Crime Organizado, por sua vez constituída na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Para chegar ao resultado final, o Grupo serviu-se dos subsídios da legislação estrangeira mais avançada, compendiada no volume "Intercettazioni telefoniche e rispetto della vita privata" publicado pela Secretaria Geral da Câmara dos Deputados da Itália, em 1973, na Coletânea "Quaderni di Studio e Legislazione". Deteve-se, ainda, na legislação sucessiva, como a lei italiana nº 191, de 18 de maio de 1978, o Código de Processo Penal português e o novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988, para entrar em vigor em outubro do presente ano. Não se olvidaram a doutrina e a jurisprudência nacionais e estrangeiras, em parte referidas na obra "Liberdades Públicas e Processo Penal: As interceptações telefônicas" (Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1982), de Ada Pellegrini Grinover, integrante do Grupo, acrescentando-se-lhes as sucessivas.

As fontes mais diretas da disciplina legislativa ora proposta foram o Código de Processo Penal da República Federal da Alemanha (arts. 100-a e 100-b, introduzidos pela lei de 13 de agosto de 1968), o Código de Processo Penal italiano ainda em vigor (arts. 226-ter a 226-sexies, introduzidos pela lei nº 191 de 18 de maio de 1978) e o novo Código de Processo Penal italiano, em período de vacatio legis (arts. 266 a 271). Mas o Grupo não procedeu à mera importação das regras de direito estrangeiro, preocupando-se com a realidade brasileira, à qual as adaptou.

3. O Projeto inicia o Capítulo I ("Da admissibilidade") com a enumeração das modalidades de limitação

da liberdade e do sigilo das comunicações telefônicas, que são o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e gravação. A formulação foi tomada do novo Código de Processo Penal italiano, pertencendo também ao domínio doutrinário a distinção entre interceptação stricto sensu (como escuta telefônica feita por um terceiro, sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores) e escuta (que ocorre por obra de terceiro, mas com conhecimento de um dos interlocutores). A gravação pode acompanhar a interceptação e a escuta, como também pode ser feita, entre presentes, por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. A nomenclatura é importante por determinar algumas diferenças no tratamento legislativo.

Art. 1º, o Projeto arrola taxativamente os crimes para cuja investigação ou processo as operações referidas são admissíveis. Aqui também o Grupo se inspirou nas legislações estrangeiras, com particular atenção para o crime organizado. O homicídio qualificado e o roubo seguido de morte, incluídos no elenco, denotam a preocupação com o valor vida; e a ameaça ou injúria cometidas por telefone, também apontadas na legislação italiana, são incluídas no rol por sua prática frequente mediante comunicações telefônicas.

Logo de início, o Projeto se preocupa em resguardar o sigilo das comunicações com o defensor, considerando-as indevassáveis.

Já no Capítulo II ("Da autorização judicial") cuida-se do requerimento para realização das operações e da autorização do juiz competente, que só poderá ocorrer em face dos requisitos da plausibilidade (fumus boni iuris) e da indispensabilidade da medida (periculum in mora). É que as operações, destinando-se a buscar e assegurar a prova, enquadram-se na coação processual in re, e o provimento que as autoriza tem natureza cautelar, só se justificando na presença dos citados requisitos. A autorização é prévia, com a única exceção da escuta telefônica executada mediante consentimento de um dos interlocutores: aqui, havendo urgência, permitiu-se a imediata realização da operação, com convalidação judicial no prazo máximo de 24 horas, pois a experiência - recolhida pelas legislações estrangeiras - mostra a necessidade de pronta intervenção, em casos como os de seques

tro, em que a família da vítima consente na realização da escuta. De qualquer modo, os parágrafos do art. 4º desdobram-se nas necessárias cautelas, inclusive com o impedimento de utilizar as provas assim colhidas em caso de falta de convlidação judicial. Finalmente, o Projeto fixa prazo para a realização das operações e exige do juiz a indicação da modalidade de operação autorizada.

As operações técnicas vêm tratadas no Capítulo III, onde se contempla a necessidade de auto circunstanciado, imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas. Prevê-se a ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e ao defensor, tão logo se a possa dar sem prejuízo das investigações. Assegura-se a escuta das fitas pelas partes, com a indicação, inclusive pela autoridade policial, do que se deve gravar. A gravação e a destruição dos trechos restantes pelo juiz é objeto de decisão submetida a agravo, com efeito suspensivo. O depósito das fitas em cartório, com a possibilidade de reprodução pelas partes, tem por objetivo permitir eventual impugnação da autenticidade da prova. Tudo é feito em procedimento judicial de natureza cautelar, cercado pelas garantias do contraditório e da defesa, inclusive técnica.

O Capítulo IV ("Da utilização da prova resultante das operações") veda a utilização, em prejuízo da defesa, da prova quando colhida em desacordo com as modalidades e formas previstas na lei; e ainda quando se pretenda utilizá-la em processo ou investigação relativos a crimes diversos daquele para o qual a autorização foi dada, ressalva da a hipótese de o outro crime ser um dos previstos na lei. A postura do Projeto acompanha a orientação da doutrina e da jurisprudência estrangeiras, no sentido de acolher a prova pro-reo, conquanto obtida por meios ilícitos, em face do valor liberdade, que se sobrepõe ao valor intimidade.

O Projeto encerra-se com as "Disposições Finais" (capítulo V), onde é tipificada como crime a conduta consistente na realização das operações fora dos casos, modalidades e formas nele previstas, determinando-se, ainda, o segredo de justiça para os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos de acor

do com suas disposições. E finalmente uma norma de encerramento descaracteriza a ilicitude da prova, no caso de gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, mas somente para que possa servir como prova de direito seu ameaçado ou violado: doutrina e jurisprudência estrangeiras têm equiparado a hipótese à de legítima defesa.

4. Com essas características, o Projeto disciplina minuciosamente a delicada matéria de que cuida a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, legitimando com discernimento as exceções à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, rigorosamente contidas nos lindes constitucionais, na busca do justo equilíbrio entre as garantias da pessoa e o interesse social na investigação e representação dos crimes mais graves.

Deve-se registrar, por fim, o aplauso da Comissão de aperfeiçoamento da legislação penal de combate ao crime organizado, ao Grupo de trabalho que realizou inúmeros estudos e sessões para chegar ao resultado final. Anote-se, nesta justificação, os nomes de seus ilustres componentes: Drs. Ada Pellegrini Grinover e Hany Salim Dib, advogados e procuradores do Estado, Drs. Rosana Chiavassa de Paula Lima e Romeu Falconi, advogados, Dr. Wanderley Aparecido Borges, Juiz de Direito, Drs. Antonio Scarance Fernandes e Agenor Nakazone, promotores de justiça, Dr. Claudio Gobbetti, delegado de polícia; Drs. José Ercídio Nunes, Roberto Precioso, Manoel Adam Lacayo Valente e Sérgio Sakon, delegados da Polícia Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Caixa: 39

Lote: 63
PL N° 3514/1989

19

.....
Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

.....
LVI — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

.....
.....
LEI N.º 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965
REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E O PROCESSO DE
RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS CASOS
DE ABUSO DE AUTORIDADE



Apurado: 28.6.90
Heilbut

7

Senhor Presidente

Nos termos do art. 155, do Regimento Interno, requere mos URGÊNCIA para VOTAÇÃO imediata do Projeto de Lei nº 3.514/89, do Senhor Deputado MIRO TEIXEIRA, que "Disciplina o inciso XII, 'IN FINE', do artigo quinto da Constituição Federal e dá outras providências"(Regulamentando os casos de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas em conformidade com a nova Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo quinto, inciso LVI).

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1990.

Miro Teixeira - PDT
 José Carlos - PTB
 Amílcar - PMDB
 Ellysson - PFL
 [Assinatura] - PCd. 13
 [Assinatura] - PSDB
 [Assinatura] - PT
 Roberto - PCB
 [Assinatura] - P.L.
 Ibrahim - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 1989

"Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado MIRO TEIXEIRA

RELATOR: Deputado ROBERTO JEFFERSON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal.

Trata-se, pois, de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas nas investigações policiais e processos judiciais relativos aos crimes de suma gravidade.

São eles:

- I - terrorismo;
- afins; II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra a ordem econômica e financeira;



- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante sequestro;
- VIII - contrabando;
- IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto surge em momento da melhor atualidade. E traz todas as cautelas que devem cercar essa matéria. Por exemplo, impede que as comunicações do suspeito ou acusado com o seu defensor sejam ouvidas ou gravadas. Exige autorização judicial prévia para a escuta telefônica.

Ao mesmo tempo dá-lhes a graça da prova a ser oferecida em juízo.

É, portanto, meio eficaz de combate ao crime.

O projeto é compatível com o texto constitucional. Atende à boa técnica legislativa e sua redação é adequada.

No mérito, atende às necessidades da regulamentação do dispositivo constitucional.



Daí por que opino pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de junho de 1990.

Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator

/afss.

Ofício/PS/GSE-145/90

Brasília, 24 de Junho de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.514-A, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "disciplina o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



LUÍZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Disciplina o inciso XII, in fine, do art.5º da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I DA ADMISSIBILIDADE

Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escusa e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I - terrorismo;
- II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra ordem econômica e financeira;
- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante seqüestro;
- VIII - contrabando;
- IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º - As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 3º - A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no art. 1º desta lei, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a asseguuração da prova.

Parágrafo único - Nos casos do inciso X do art. 1º desta lei a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá afetua-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o

prossequimento das operações.

§ 2º - Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º - As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo único - Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º - O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º - Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prossequimento das investigações.

§ 2º - A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade policial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º - O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º - Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º - A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º - É permitido às partes extraírem cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES

Art. 8º - Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do art. 1º, hipótese em que se observará o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas previstas nesta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11 - A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 12 - Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13 - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.

Mosé Augusto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.514

de 1989

A U T O R

E M E N T A

Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

(Regulamentando os casos de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas em conformidade com a Nova Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 5º, inciso LVI).

MIRO TEIXEIRA
(PDT - RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

24.08.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 25.08.89, pág. 8555, col. 01.

Vetado

MESA

ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 1988, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO.

Razões do veto-publicadas no

13.09.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.09.89, pág. 9360, col. 02.

ANEXADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.124/88.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL. 3.514/89

28.06.90

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Miro Teixeira, na qualidade de líder do PDT, Gastone Righi, líder do PTB; Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Erico Pegoraro, na qualidade de líder do PFL; Aldo Arantes, na qualidade de líder do PC do B; Robson Marinho, na qualidade de líder do PSDB; Paulo Paim, na qualidade de líder do PT; Roberto Freire, líder do PCB; Ricardo Izar, na qualidade de líder do PL; e Ibrahim Abi-Ackel, na qualidade de líder do PDS, solicitando URGÊNCIA, urgentíssima, para este projeto, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Roberto Jefferson para proferir parecer a este projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação.

Em votação o projeto: APROVADO.

Prejudicados os PLs.: 1.124/88 e 4.314/89.

Vai à Redação Final.

DCN

28.06.90

PLENÁRIO

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSO MOTT: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3.514-B/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF PS/GSE



095: § 6º - É permitido às partes extraírem cópias
096: das transcrições e reproduzirem as gravações. f

097: f

098: *CAPÍTULO IV f

099: *DA UTILIZAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES f

100: f

101: Art. 8º - Os resultados das operações técnicas

102: não podem ser utilizados para a [§]introdução de processos

103: ou [§]investigações relativos a crimes diversos daqueles para

104: os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar

105: de crimes [§]constante do art. 1º ~~desta lei~~, hipótese em

106: que se observará o disposto no art. 7º. ~~desta lei~~.

107: Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo

108: da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas

109: ~~fora das hipóteses do art. 1º desta lei ou das modalidades~~

110: f

A

109: fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas

110: previstas nesta lei. f

111: f

112: *CAPÍTULO V f

113: *DISPOSIÇÕES FINAIS f

114: f

115: Art. 10 - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério

116: Público e do defensor, correrão em segredo de justiça

117: os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos

118: ou provas obtidos na forma desta lei. f

119: Art. 11 - A realização das operações técnicas

120: fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta

121: lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas

122: de detenção de um mês a um ano e multa. f

123: Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste

124: artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais

125: sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de

126: 1965. f

127: Art. 12 - Não se considera ilícita a gravação

128: de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores,

129: quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado

130: ou violado. f

131: Art. 13 - Aplicam-se subsidiariamente a esta

132: lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos

133: de Processo Penal e de Processo Penal Militar. f

134: Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de

135: sua publicação. f

136: Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário. f

137: P f

138: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990. f





TEXT0 VAZIO

001:*CAPÍTULO II f

M3

001:*CAPÍTULO II f

002:*DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO f

003: f

L4

004:

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar: f

&3

L

001:*CAPÍTULO II f

L400

283:pais ou responsável, vítima e testemunhas. f

FIM DO TEXTO

L

001:*CAPÍTULO II f

A60

?

SETOR 03 USADO : 11300 DISPONÍVEL : 03410 CARACTERES

&6

L80

080:e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não

FIM DO TEXTO

081:resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações. f

082: § 2º - A partir desse momento e no prazo de dez

083:dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as

084:gravações, indicando os trechos cuja desgravação pretendem,

085:faculada à autoridade policial igual iniciativa dentro

086:do mesmo prazo. f

087: § 3º - O Juiz determinará a transcrição dos trechos

088:indidos que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes

089:e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito

090:da destruição do material restante. f

091: § 4º Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo. f

092: § 5º - A transcrição das gravações instruirá

093:os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas

094:ou elementos análogos. f

&3

L

001:e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes

At

?

SETOR 03 USADO : 00000 DISPONÍVEL : 13959 CARACTERES

501023

→

→

→



041:1º desta lei, quando houver indícios suficientes da prática
042:ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas
043:forem absolutamente indispensáveis para as investigações
044:ou a asseguaração da prova. f

045: Parágrafo único - Nos casos do inciso X do art. ^{1º}
046:desta lei a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido
047:ou de seu representante legal. f

048: Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir
049:na escuta telefônica, a autoridade policial poderá afetua-la,
050:desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações,
051:não podendo haver recusa da ^{re}empersa de telefonia. f

052: § 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará,
053:no prazo máximo de (vinte e quatro) horas, a realização
054:da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando,
055:se necessário, o prosseguimento das operações. f

056: § 2º - Os resultados da escuta, não convalidados ^{da}
057:pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação,
058:não poderão ser utilizados como prova. f

059: Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar ✓
060:a modalidade e a duração das operações autorizadas, que
061:não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável
062:por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam
063:os pressupostos indicados no art. 4º desta lei. f

064: f

065:*CAPÍTULO III f

066:*DAS OPERAÇÕES TÉCNICAS f

067: f

068: Art. 6º -As operações de impedimento, interrupção,
069:iterceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas
070:serão efetuadas pela empresa de telefônica, polícia judiciária
071:ou Ministério Público. f

072: Parágrafo único - Os custos das operações técnicas
073:efetuadas pelas empresas de telefônica ^a serão reembolsados
074:pela União ou pelos Estados, em razão da competência. f

075: Art. 7º - O auto circunstanciado das operações
076:previstas ^{na} esta lei será imediatamente encaminhado ao juiz,
077:junto com as fitas gravadas ou elementos análogos. f

078: § 1º - Do auto e do resultado da operação será
079:dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado
080:e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.514-A, DE 1989

Disciplina o inciso XII, *in fine*, do art.5º da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I
DA ADMISSIBILIDADE

Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escusa e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I - terrorismo;
- II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra ordem econômica e financeira;
- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante seqüestro;
- VIII - contrabando;
- IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º - As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL



Art. 3º - A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no art. 1º desta lei, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a asseguaração da prova.

Parágrafo único - Nos casos do inciso X do art. 1º desta lei a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá afetua-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º - Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º - As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo único - Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União



ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º - O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º - Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º - A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade policial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º - O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º - Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º - A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º - É permitido às partes extraírem cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES

Art. 8º - Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do art. 1º, hipótese em que se observará o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas previstas nesta lei.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11 - A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

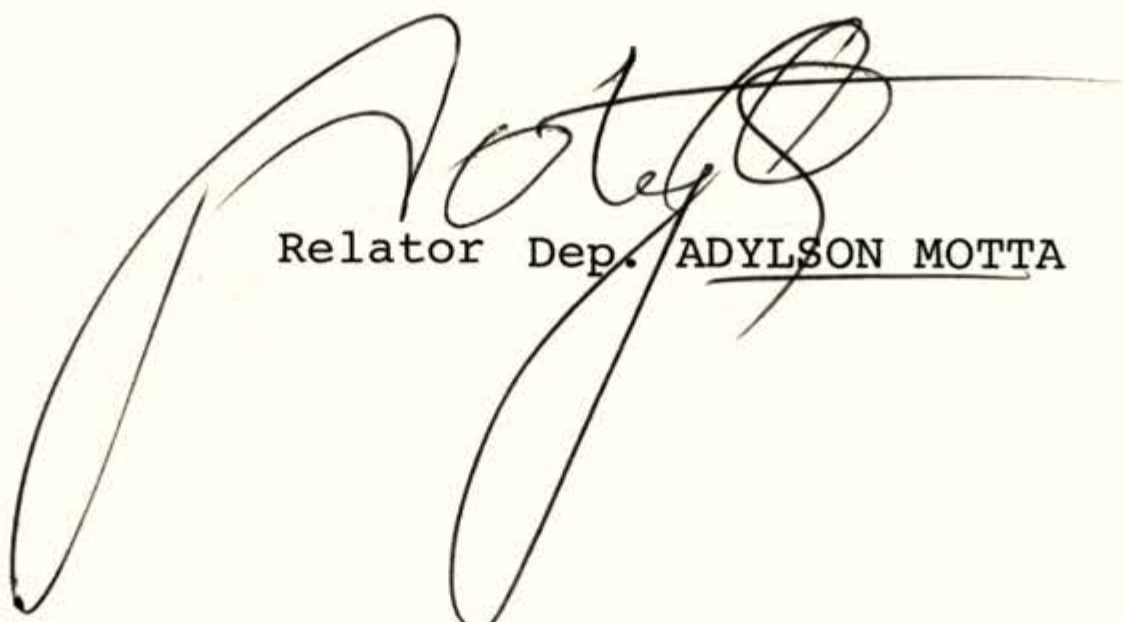
Art. 12 - Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13 - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.


Relator Dep. ADYLSON MOTTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 JAN 1996 # 002185

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO
PROTÓTIPO 80/91

Ofício nº 121 (SF)

SIPRO

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos dos arts. 332 e 333 do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1990 (PL nº 3.514, de 1989, nessa Casa) que “disciplina o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

Senado Federal, em  de janeiro de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/01/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado **WILSON CAMPOS**
Primeiro Secretário



Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE

Em 29/01/96

Secretário-Geral da

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Disciplina o inciso XII, in fine, do art.5º da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

CAPÍTULO I
DA ADMISSIBILIDADE

Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escusa e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I - terrorismo;
- II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra ordem econômica e financeira;
- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante seqüestro;
- VIII - contrabando;
- IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º - As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 3º - A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no art. 1º desta lei, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a asseguuração da prova.

Parágrafo único - Nos casos do inciso X do art. 1º desta lei a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá afetuá-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o

prosseguimento das operações.

§ 2º - Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º - As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo único - Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º - O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º - Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º - A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade policial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º - O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º - Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º - A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º - É permitido às partes extraírem cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES

Art. 8º - Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do art. 1º, hipótese em que se observará o disposto no art. 7º desta lei.

3.

Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas previstas nesta lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11 - A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 12 - Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13 - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1990.

x *Stoupe Andrus*